



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS
NO AMBIENTE DIGITAL**

ORIENTANDO: HEITOR AUGUSTO OLIVEIRA E SILVA
ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. FERNANDA DA SILVA BORGES

HEITOR AUGUSTO OLIVEIRA E SILVA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS
NO AMBIENTE DIGITAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicações da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Professora Orientadora: Dra. Fernanda Da Silva Borges.

HEITOR AUGUSTO OLIVEIRA E SILVA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS
NO AMBIENTE DIGITAL**

Data da defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a. Fernanda da Silva Borges

NOTA: _____

Prof.^a. Ma. Pamôra Mariz Silva De Figueiredo Cordeiro

NOTA: _____

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, que foi meu sustento e minha direção ao longo de toda esta caminhada. Aos meus pais, por me criarem com amor, valores e ensinamentos que não têm preço e que foram essenciais para que eu me tornasse quem sou. Ao meu irmão, que, mesmo sendo mais novo, sempre ocupou um lugar especial na minha vida, pelo companheirismo, pela lealdade e pela cumplicidade verdadeira que tantas vezes me fortaleceram em silêncio. E aos meus avôs maternos José Augusto (in memoriam) e Orlandi Ferreira, pelo carinho, pelo amor e pela confiança com que sempre olharam para mim e para o meu futuro, sendo minha avó presença viva desse afeto e dessa crença no meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me sustentado ao longo de toda esta caminhada.

Aos meus pais, ao meu irmão e aos meus avós maternos, deixo minha profunda gratidão pelo amor, pelo apoio e pelos valores que marcaram minha formação e me trouxeram até aqui.

Ao Dr. Gabriel Gomes Batista de Oliveira Lima, agradeço de modo especial pela primeira oportunidade na carreira jurídica e pela confiança depositada em mim desde o início. À Dra. Adriana Pereira de Sousa, às Doutoradas Ohana Tito de Amorim e Ana Paula Rocha Nunes Lourenço, agradeço pelos ensinamentos, pela confiança e pelas experiências que contribuíram de forma valiosa para a minha formação.

Meu muito obrigado à Geovanna Araújo da Silva que esteve verdadeiramente ao meu lado, pelo apoio, pela compreensão e pela presença constante na reta final desta jornada, tornando mais leve e mais firme a minha caminhada.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Fernanda da Silva Borges, pelo incentivo e pela confiança em um momento em que eu mesmo já não acreditava ser possível. E à examinadora convidada Professora Mestra Pamôra Mariz de Figueiredo por todos os ensinamentos em sala de aula e até mesmo em atividades extensionistas que certamente contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Meu muito obrigado.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS NO AMBIENTE DIGITAL

Heitor Augusto Oliveira e Silva¹

O presente artigo analisou a atuação do Supremo Tribunal Federal na regulação de conteúdos nas redes sociais, a partir do julgamento dos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral, examinando a tensão entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital brasileiro. A pesquisa adotou metodologia qualitativa de natureza jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica da doutrina constitucional, análise da legislação e estudo dos julgados paradigmáticos do STF, tendo como referenciais teóricos principais Ronald Dworkin (1999) e Gilmar Ferreira Mendes (2012). Verificou-se que o regime de responsabilidade civil previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet mostrou-se constitucionalmente insuficiente diante da velocidade de propagação de conteúdos ilícitos nas plataformas digitais. O STF, ao invocar a teoria da proibição de proteção deficiente e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo e fixou uma nova arquitetura de responsabilidade, diferenciada conforme a gravidade do ilícito. Concluiu-se que a decisão representou resposta constitucionalmente legítima à omissão legislativa, mas de caráter provisório, uma vez que a Corte realizou expresse apelo ao Congresso Nacional para que discipline de forma orgânica e democrática a governança das plataformas digitais no Brasil.

Palavras-chave: liberdade de expressão; Marco Civil da Internet; responsabilidade civil das plataformas; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, não apenas por assegurar a livre circulação de ideias, opiniões e informações, mas também por constituir pressuposto indispensável à formação da esfera pública e ao exercício da cidadania. No constitucionalismo brasileiro, essa garantia recebe proteção qualificada da Constituição Federal de 1988², que repele a censura e prestigia o pluralismo político, sem, contudo, afastar a necessidade de tutela da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem e dos demais direitos da personalidade.

É justamente nessa zona de tensão que se insere um dos debates mais sensíveis do direito contemporâneo, qual seja, a definição dos limites da responsabilidade civil das plataformas digitais pela circulação de conteúdos produzidos por terceiros.

¹ Acadêmico do curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

² BRASIL. Constituição (1988). Art. 4º, IV

A complexidade do tema se intensificou com a transformação do ambiente comunicacional provocada pelas redes sociais. Se, em um primeiro momento, a internet foi concebida como espaço de ampliação democrática da fala e de descentralização do debate público, o desenvolvimento de estruturas algorítmicas de recomendação, impulsionamento e viralização alterou profundamente essa dinâmica.

A velocidade de circulação da informação, o potencial de amplificação de conteúdos ilícitos e a dificuldade prática de contenção de danos fizeram surgir um quadro em que a proteção da liberdade de expressão passou a conviver, de forma cada vez mais intensa, com a exigência de tutela eficaz contradiscursos de ódio, desinformação, ataques à honra, violações à imagem e conteúdos atentatórios à própria ordem democrática.

Nesse contexto, o artigo 19 do Marco Civil da Internet foi concebido como um mecanismo de contenção da censura privada, ao condicionar, em regra, a responsabilização civil dos provedores de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica. O modelo legal buscava preservar a liberdade de expressão e evitar remoções preventivas indevidas. Com o amadurecimento do ecossistema digital, porém, passaram a surgir dúvidas relevantes quanto à suficiência constitucional dessa disciplina, sobretudo diante da permanência e da massificação de conteúdos gravemente lesivos nas plataformas.

Foi nesse cenário que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 533 e 987 da repercussão geral, promoveu uma releitura do art. 19 do Marco Civil da Internet, afirmando a necessidade de recalibrar o sistema de responsabilização civil à luz do dever estatal de proteção suficiente dos direitos fundamentais.

É a partir dessa problemática que se desenvolve o presente estudo, cujo objetivo consiste em analisar a releitura do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987, investigando em que medida essa reconstrução jurisprudencial procura harmonizar a liberdade de expressão com a tutela dos direitos da personalidade e com a preservação da ordem democrática. Busca-se compreender, ainda, se a solução construída pela Corte representa apenas um ajuste interpretativo necessário diante da insuficiência do regime anterior ou se revela uma inflexão mais profunda no modo como o direito brasileiro passa a enfrentar a responsabilidade civil das plataformas digitais.

Para tanto, o trabalho adota metodologia de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com apoio em referenciais teóricos voltados à teoria dos direitos fundamentais, à integridade do direito e ao dever de proteção estatal.

Na primeira seção, examinam-se os fundamentos da liberdade de expressão no Estado Democrático e os desafios decorrentes de sua projeção na esfera digital. Na segunda seção, analisa-se a origem e o conteúdo dos Temas 533 e 987, com especial atenção à crítica

formulada pelo STF à insuficiência do modelo anterior e à nova conformação da responsabilidade civil das plataformas. Por fim, na terceira seção, investigam-se os desdobramentos dessa virada jurisprudencial, especialmente os seus limites, as suas zonas de incerteza e a necessidade de futura atuação legislativa sobre a matéria.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

A liberdade de expressão é consagrada como um dos pilares de sustentação das sociedades democráticas contemporâneas, atuando como condição essencial para o pluralismo político e o progresso social. No ordenamento jurídico brasileiro, tal direito é tutelado de forma abrangente pela Constituição Federal de 1988, que veda qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística.

Todavia, a complexidade do cenário tecnológico atual exige uma análise profunda sobre os limites desse direito em face de outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da personalidade. Para além de sua função puramente instrumental de viabilizar o regime democrático, a liberdade de expressão ostenta uma razão de ser denominada constitutiva.

Na doutrina pátria, Gilmar Mendes (2012) ressalta que a liberdade de expressão é um instrumento vital para o funcionamento do sistema democrático, pois o pluralismo de opiniões é o que permite a formação de uma vontade política livre. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano, e atua como um trunfo contra intervenções estatais arbitrárias (Dworkin, 1999).

Contudo, essa proteção não se estende a manifestações que visem a própria aniquilação do sistema democrático ou a negação da dignidade alheia, como o discurso de ódio e o racismo. Como afirma a recente jurisprudência (RE 1057258/MG, Min. Luiz Fux, 2025), o exercício da linguagem não pode ser logicamente direcionado à destruição das bases que sustentam o regime de liberdades.

O desafio contemporâneo reside no fato de que o debate público se deslocou das praças e cafés para os fóruns digitais, onde a comunicação deixou de ser o modelo tradicional um-para-muitos para se tornar muitos-para-muitos. Essa transição para a chamada “Web 2.0” permitiu uma disseminação de informações em velocidade astronômica, mas também multiplicou as oportunidades de vulneração de direitos individuais e coletivos. Nas palavras do Min. Luiz Fux (p. 3, 2025):

[...] 2. Os sítios eletrônicos típicos da década de 90 eram estáticos, à semelhança de jornais ou revistas eletrônicos, e os usuários da internet de então, apenas consumidores e expectadores, sendo certo que, a partir dos anos 2000, surgiram novas aplicações, que passaram a ter como característica a intensa interatividade e o apagamento da distinção entre criadores de conteúdo e usuários, dando ensejo às

redes sociais, que constituem a marca distintiva da era da chamada “Web 2.0”. 3. A nova etapa evolutiva da internet trouxe a efetiva superação da tradicional comunicação do tipo “um-para-muitos”, realizada desde sempre pelos veículos de imprensa convencionais, para uma comunicação do tipo “muitos-para-muitos [...]”.

É nesse cenário de vulnerabilidade digital que o Supremo Tribunal Federal foi provocado através dos recursos extraordinários 1.057.258/MG e 1.037.396/SP para reinterpretar os limites da responsabilidade civil das plataformas, ponderando se a imunidade garantida por leis ordinárias não estaria gerando um déficit de proteção aos direitos da personalidade e à própria higidez da democracia.

1.1 FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS E A INTEGRIDADE DO DIREITO

Para a compreensão da liberdade de expressão no Estado Democrático, é fundamental recorrer à concepção de Ronald Dworkin que a descreve não apenas como um instrumento político, mas como uma dimensão constitutiva da própria dignidade humana (Dworkin, 2019 *apud* Mendes, 2012)

Sob esta ótica, o direito de se expressar não deve ser visto meramente como uma ferramenta para o funcionamento da democracia, mas como algo intrínseco à condição do sujeito como agente moral autônomo, sendo vital tanto para quem emite o discurso quanto para quem o recebe. Dworkin (1999) defende que o sistema jurídico deve ser interpretado como um “direito como integridade”, o que exige que as normas sejam vistas como um conjunto coerente de princípios que tratam todos os cidadãos com igual consideração e respeito.

Nesse sentido, a integridade política pressupõe que a comunidade atue como uma entidade personificada, guiada por princípios de justiça e equidade que não se esgotam nas decisões legislativas isoladas. Ao magistrado, cabe interpretar a prática jurídica da comunidade como uma narrativa contínua, utilizando a metáfora do “romance em cadeia”³.

Nessa construção, cada juiz atua como um romancista que recebe os capítulos anteriores e deve escrever o próximo capítulo de modo a dar continuidade à história, justificando-a sob a melhor luz moral possível. Sobre a função do magistrado nesse processo de busca pela coerência, Dworkin (1999, p. 271) assevera:

[...] O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor — a comunidade personificada —, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade [...]

³ Metáfora criada pelo filósofo do direito Ronald Dworkin, onde as decisões jurídicas não são tomadas isoladamente, mas estão interligadas como os capítulos de um romance. Cada nova decisão deve ser interpretada e construída com base nas decisões e leis anteriores, formando uma continuidade de coerência no sistema jurídico. (Ref. Conjur)

Dessa forma, os direitos fundamentais operam como "trunfos" que os indivíduos possuem contra decisões políticas baseadas em metas coletivas ou utilitaristas, impedindo que a dignidade individual seja sacrificada em nome do bem-estar geral.

Mendes (2012) reforça essa visão ao apontar que os direitos fundamentais são concretizações das exigências da dignidade humana, o que impõe ao Estado não apenas o dever de abstenção, mas também o dever de proteção eficiente desses bens jurídicos contra agressões de terceiros, especialmente no ambiente digital.

Assim, a solução para as colisões não implica a exclusão de um direito pelo outro, mas a busca pela concordância prática, harmonizando os valores em disputa conforme as circunstâncias específicas de cada lide (Mendes, 2012).

1.2 SOPESAMENTO E O DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL

A colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade não se resolve pela exclusão de uma norma do ordenamento, mas pela atribuição de pesos recíprocos em face das circunstâncias fáticas.

Mendes (2012, p.810) explica a aplicação prática e a carga argumentativa exigida por essa lei: “[...] quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção. [...]”

O processo de ponderação, portanto, não é um exercício de discricionariedade pura, mas uma operação racional estruturada em três etapas: primeiro, avalia-se o grau de interferência no direito preterido; segundo, afere-se a importância de satisfazer o princípio oposto; e, finalmente, verifica-se se a importância da satisfação do segundo justifica o sacrifício do primeiro (Mendes, 2012).

No contexto do julgamento dos Temas 533 e 987 pelo STF, essa lógica foi aplicada para reavaliar se a imunidade absoluta dos provedores prevista no Marco Civil da Internet não gerava um ônus desproporcional às vítimas de ilícitos.

Para além da função defensiva clássica contra intervenções estatais excessivas (*Übermassverbot*)⁴, os direitos fundamentais possuem uma dimensão objetiva que os converte em valores básicos de toda a ordem jurídica. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais deixam de ser apenas "trunfos" individuais para se tornarem mandamentos de otimização que o Estado deve promover ativamente. Essa mudança de paradigma transforma a posição do Estado de potencial "adversário" da liberdade em "guardião" ou garantidor dos direitos (Mendes, 2012).

⁴ Proibição de excessos, em tradução livre.

Surge, então, o conceito de proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*)⁵, que ocorre quando o Poder Público se omite ou oferece uma proteção insuficiente a bens jurídicos de alta relevância. Enquanto a proibição de excesso visa conter o arbítrio estatal, a proibição de proteção insuficiente exige que o Estado adote medidas eficazes para proteger o cidadão contra agressões de terceiros (Mendes, 2012).

No ambiente virtual, essa proteção insuficiente é evidenciada pela ausência de estímulos legais para que as plataformas moderem conteúdos gravemente lesivos. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, influenciada por essa teoria, reconhece que a proteção fornecida pelo Estado, quando insuficiente, impõe ao Judiciário o dever de declarar a omissão e ordenar medidas adequadas para que os direitos fundamentais sejam efetivamente resguardados (RE – 1057258/MG, Tema 533).

O dever de proteção estatal desdobra-se em obrigações de segurança e de evitação de riscos, fundamentando o dever de cuidado imposto às redes sociais em casos de discursos de ódio ou atos antidemocráticos. Conforme resume Mendes (2012, p.243):

Importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está em ensejar um dever de proteção pelo Estado dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios Poderes Públicos, provindas de particulares ou de outros Estados.

Dessa forma, a reinterpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo STF fundamenta-se na necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com o dever estatal de garantir que a honra e a dignidade não fiquem desamparadas no "fórum público" digital.

1.3. O SURGIMENTO DO MARCO CIVIL E A PROTEÇÃO DE DADOS

O Marco Civil da Internet (MCI - Lei nº 12.965/2014) não surgiu como uma iniciativa isolada, mas como uma reação democrática e multissetorial a propostas legislativas de cunho estritamente repressivo, como o Projeto de Lei nº 84/99 ⁶ ("Lei Azeredo"), que buscava criminalizar condutas comuns no ambiente digital.

Diferente dessa abordagem punitiva, o MCI foi concebido como uma "Carta de Direitos" para a rede, estruturado em três pilares fundamentais: a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão (Lemos e Sousa, 2016).

A construção da norma foi marcada por um processo colaborativo inédito, utilizando a própria internet como plataforma de debate, o que permitiu que o texto final equilibrasse a

⁵ Proibição de tamanho inferior ao permitido, em tradução livre.

⁶ A Lei Azeredo (Lei 12.735/2012), oriunda do PL 84/1999, recebeu severas críticas de especialistas, ONGs e usuários da internet, sendo apelidada de "AI-5 Digital" em suas fases iniciais de tramitação. As principais críticas focaram no risco de censura, na obrigatoriedade de guarda de logs por provedores e na criminalização de condutas comuns na rede. (Ref.)

promoção da inovação tecnológica com a salvaguarda das liberdades civis. Sobre o propósito fundamental dessa lei, Lemos e Souza (2016, p.16) explicam:

[...] O Marco Civil da Internet apresenta um novo cenário no qual o conceito de “Internet livre” está ligado não à ausência de leis, mas sim à existência de leis que possam garantir e preservar as liberdades que são usufruídas por todos justamente por causa da tecnologia e mais especificamente pelo desenvolvimento da Internet [...]

Paralelamente, a proteção de dados pessoais consolidou-se como um desdobramento essencial da privacidade no século XXI. Embora o MCI já trouxesse dispositivos sobre a guarda de registros e dados, a necessidade de um regime jurídico mais robusto levou à edição da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018). A importância desse tema foi elevada ao patamar máximo em 2022, quando a Emenda Constitucional nº 115 incluiu o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, transformando a "proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" em um direito fundamental autônomo.

Contudo, apesar do avanço normativo representado pelo MCI e pela LGPD, o regime de responsabilidade civil desenhado no artigo 19 do Marco Civil, que condicionava a responsabilização das plataformas à desobediência de uma ordem judicial prévia, passou a ser visto como um modelo de proteção insuficiente.

Na tentativa de evitar o *chilling effect*⁷ sobre a inovação, o legislador acabou por criar um cenário onde ofensas graves à dignidade humana poderiam perdurar no ambiente digital devido à morosidade inerente ao processo judicial.

Nesse contexto de liberdade de expressão e dever do Estado de proteger as liberdades constitucionalmente previstas, o legislador cria o MCI, mas deixa lacunas relevantes quanto à eficácia da proteção dos direitos da personalidade, as quais originariam, mais tarde, as discussões travadas nos Temas 533 e 987 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

2 TEMA 533 E 987 DO STF E A VIRADA REGULATÓRIA

A análise dos limites da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet exige, primordialmente, a compreensão do rito processual que eleva uma lide individual ao status de questão constitucional de observância obrigatória.

No ordenamento jurídico brasileiro, a sistemática da repercussão geral atua como um filtro seletivo e um instrumento de objetivação do recurso extraordinário, transformando a decisão de casos específicos em diretrizes para todo o Poder Judiciário (Mendes, 2012).

⁷ Efeito inibidor, resfriador ou amedrontador. É um conceito jurídico que descreve a inibição do exercício de direitos legítimos devido ao medo de sanções legais, perseguição ou repercussões negativas. Ameaças de processos ou leis vagas desencorajam pessoas a se manifestarem.

Um Recurso Extraordinário (RE) não ascende à condição de "tema" de forma automática. O primeiro ônus processual recai sobre a parte recorrente, que deve demonstrar, em preliminar fundamentada, que a questão constitucional discutida possui repercussão geral. Conforme preceitua o art. 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988, essa demonstração é requisito indispensável para que o Supremo Tribunal Federal examine a admissão do recurso.

A doutrina de Gilmar Mendes e a jurisprudência⁸, em consonância com o Código de Processo Civil, estabelecem que a repercussão geral se configura quando a controvérsia apresenta relevância econômica, política, social ou jurídica que transcende os interesses subjetivos das partes envolvidas no processo.

Mendes (2012) observa que esse mecanismo promove um processo de "objetivação" do recurso extraordinário, no qual o foco da Corte desloca-se da solução do conflito entre "A" e "B" para a fixação de uma tese jurídica aplicável a uma coletividade de casos idênticos

Após a chegada do recurso ao STF, o Ministro Relator submete a questão ao Plenário, para que se delibere sobre a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A recusa do recurso por ausência de repercussão geral exige o voto de dois terços dos membros da Corte.

Uma vez reconhecida a relevância, a controvérsia recebe uma numeração específica e o recurso passa a figurar como o *leading case* (caso-paradigma), suspendendo, se assim determinado, os processos semelhantes em instâncias inferiores até que o mérito seja julgado e a tese vinculante seja fixada.

2.1 ORIGEM DOS TEMAS 533 E 987

Os Temas 533 e 987 originaram-se de situações fáticas que evidenciaram as lacunas do sistema de proteção aos direitos da personalidade no ambiente digital. Embora ambos tratem da responsabilidade de intermediários, distinguem-se pelo marco temporal em relação ao MCI.

O quadro a seguir sistematiza a trajetória processual de cada tema, desde os casos concretos que lhes deram origem até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Tema 533 (RE 1.057.258/MG)	Tema 987 (RE 1.037.396/SP)
----------------------------	----------------------------

⁸ P. ex. RE 592152 SE; Súmula 284 do SFT etc.

Origem do Caso

A origem do processo que deu ensejo ao Tema 533 da sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) remonta a um conflito ocorrido na extinta rede social Orkut, em período anterior à vigência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O litígio surgiu quando alunos de uma professora de ensino médio de Minas Gerais criaram uma comunidade intitulada “Eu odeio a Aliandra”. Na descrição da página, os participantes proferiam ofensas à honra da docente, chamando-a de “a professora mais chata que existe”, “baranga”, “insuportável” e fazendo comentários depreciativos sobre sua aparência física, como o uso de batom, roupas e seu cabelo. Ao tomar conhecimento das ofensas, que se tornaram públicas entre familiares, amigos e no ambiente de trabalho, a professora enviou uma notificação extrajudicial por carta (com aviso de recebimento) à Google Brasil Internet Ltda., então provedora do Orkut, solicitando a exclusão da página. A empresa se recusou a remover o conteúdo, alegando que as postagens não violavam claramente as leis nem as políticas internas da plataforma, e que seria necessária uma ordem judicial para a remoção. Diante da negativa, a professora ajuizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais no Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG.

Julgamento de 1º Grau

O juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente, condenando a Google a: Excluir a comunidade “Eu odeio a Aliandra” no prazo de dois dias; pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a título de reparação por danos morais. A magistrada entendeu que a responsabilidade da empresa decorria de sua omissão em remover o conteúdo após ser cientificada, permitindo a continuidade da ridicularização da professora. A Google interpôs recurso inominado perante a 1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte/MG.

Julgamento de 2º Grau

O colegiado de segundo grau confirmou integralmente a sentença, negando provimento ao recurso da empresa. A Turma Recursal fundamentou que a responsabilidade era objetiva, baseada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), e que a empresa falhou ao não manter dispositivos de segurança para evitar agressões e ao se manter inerte após ser devidamente informada pela vítima sobre o conteúdo ofensivo. A Google Brasil interpôs Recurso Extraordinário (RE), alegando que a condenação forçaria a plataforma a exercer censura prévia, violando a liberdade de expressão e o princípio da reserva de jurisdição.

Julgamento no STF

Em 22 de março de 2012, o Plenário Virtual do STF reconheceu a existência de Repercussão Geral na controvérsia, fixando o Tema 533. A questão constitucional a ser decidida foi delimitada como o dever de empresas hospedeiras de sítios na internet de fiscalizar conteúdos e retirá-los do ar quando considerados ofensivos, sem intervenção judicial, sob a ótica da liberdade de expressão versus os direitos da personalidade. No julgamento final do caso concreto Aliandra, o STF, por maioria, acabou por reformar o acórdão mineiro para afastar a condenação da Google ao pagamento de danos morais, sob o entendimento de que a responsabilidade civil da plataforma só surgiria após o descumprimento de ordem judicial específica.

Origem do Caso

Este processo, identificado como Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396 e classificado sob o Tema 987 da Repercussão Geral, teve sua origem em um conflito entre uma usuária e a plataforma Facebook. O caso surgiu quando Lourdes Pavioto Correa descobriu a existência de um perfil falso criado em seu nome na rede social Facebook. O autor do perfil utilizou fotos reais da vítima e passou a publicar comentários ofensivos e injuriosos direcionados a terceiros, o que arruinou a reputação de Lourdes perante amigos e familiares. Mesmo após ser notificado pelos canais internos da plataforma sobre a fraude, o Facebook permaneceu inerte, alegando que só removeria a conta mediante ordem judicial. Lourdes ajuizou uma ação buscando a retirada do perfil, o fornecimento do IP do criador da conta e indenização por danos morais.

Julgamento de 1º Grau

Em primeira instância, o juiz: deferiu o pedido de obrigação de fazer, determinando que o Facebook excluísse o perfil falso e fornecesse os dados do IP e negou o pedido de danos morais, fundamentando-se no Art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Segundo o magistrado, pela letra da lei, o provedor só responde civilmente se descumprir uma ordem judicial específica, o que não ocorreu no momento inicial.

Julgamento de 2º Grau

Ambas as partes recorreram à Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, que reformou parcialmente a sentença. O acórdão de segundo grau estabeleceu que: o Facebook deveria pagar R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais, pois a omissão da empresa após a notificação extrajudicial configurou falha na prestação de serviço; declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 19 do Marco Civil da Internet. A Turma entendeu que condicionar a retirada de um perfil comprovadamente falso a uma ordem judicial violava direitos fundamentais de personalidade e de defesa do consumidor. Revogou a obrigação de fornecer o IP, visto que o Facebook já havia removido o perfil e o prazo legal de guarda desses dados (6 meses) já havia expirado no momento daquela decisão. Inconformado com a condenação e com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 19, o Facebook interpôs o Recurso Extraordinário, argumentando que a decisão afrontava a segurança jurídica e impunha às plataformas um papel de “censor privado” que a lei atribuiu ao Judiciário.

Julgamento no STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria em 1º de março de 2018 (Tema 987). O STF entendeu que o tema ultrapassa os interesses das partes, pois define o regime de responsabilidade civil de todos os provedores de internet, websites e redes sociais no Brasil em relação a conteúdos ilícitos gerados por terceiros.

Fonte: Autoria própria

A relevância desses temas para o Supremo Tribunal Federal residiu na necessidade de arbitrar a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade em um contexto em que a autorregulação das plataformas se mostrou, em diversos episódios, falha ou insuficiente. Sobre a necessidade de equilibrar esses valores diante do descompasso entre a velocidade da rede e o tempo da justiça, o Min. Dias Toffoli (p. 54, 2025) asseverou no Tema 987:

[...] O descompasso entre a velocidade de propagação dos dados (e, por conseguinte, de informações e conteúdos) na internet e o tempo necessário para tramitação de um processo judicial pelo sistema de justiça revela-se a força motriz de uma espécie de “indústria da espetacularização”, que gera engajamento (e lucro) a partir de violações a direitos da personalidade, de “assassinatos de reputações”, de desinformação e da difusão ininterrupta do ódio. [...]

Ao aceitar esses recursos como paradigmas de repercussão geral, o STF assumiu a missão de interpretar se o regime de imunidade civil condicionada a ordens judiciais, previsto no art. 19 do MCI, atendendo ao dever estatal de proteção eficiente dos direitos fundamentais no ecossistema digital contemporâneo.

2.2 INSUFICIÊNCIA DA IMUNIDADE DO ART. 19 DO MCI

O segundo movimento desta análise debruça-se sobre a arquitetura do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), concebido como uma aposta institucional no fomento à inovação e na preservação da liberdade de expressão. O artigo 19 estruturou essa premissa ao estabelecer um regime de responsabilidade civil subjetiva condicionada, visando afastar o risco de censura privada por parte dos provedores. Conforme o texto legal:

[...] Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário [...]

A intenção do legislador foi pontuar que a responsabilidade nasce apenas após um comando judicial delimitado e descumprido, na tentativa de reduzir o incentivo a remoções preventivas motivadas pelo receio de sanções. Em tese, esse modelo preservaria o debate público e a circulação de ideias, impedindo que as plataformas se transformassem em órgãos de censura por precaução, fenômeno de chilling effect (RE 1057258/MG, Tema 533).

A virada ocorre, portanto, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 533 e 987, afirma que essa arquitetura se tornou constitucionalmente insuficiente diante da nova realidade do ecossistema digital. Na ementa do Tema 533, a Corte qualifica o dispositivo como uma “imunidade civil relativa” que, embora destinada ao “fomento do mercado digital”,

padece de inconstitucionalidade parcial por não conferir proteção suficiente a bens jurídicos de alta relevância (RE 1057258/MG, Tema 533).

Nesse contexto, o voto condutor do Tema 533 invoca a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, da qual “decorre para o Estado o dever de proteção suficiente” contra agressões de terceiros.

Segundo Mendes (2012), os direitos fundamentais não operam apenas como proibições de intervenção estatal (*Eingriffsverbote*⁹), mas também como imperativos de tutela (*Schutzgebote*¹⁰), exigindo que o aparato público aja para evitar o déficit de proteção. A norma em análise foi considerada deficiente por apresentar uma ausência de estímulos legais para que as empresas moderem adequadamente conteúdos de elevada lesividade social, como discursos de ódio, racismo e atos antidemocráticos.

Essa lógica desloca a discussão para um plano onde a violação constitucional não ocorre apenas pelo excesso de intervenção, mas pela inércia estatal perante lesões graves e recorrentes. O STF reconheceu que o regime do artigo 19 lançou sobre o Poder Judiciário toda a expectativa de controle em tempo real, o que se mostra inviável dada a velocidade de propagação de conteúdos ilícitos e a morosidade inerente aos processos judiciais. (RE 1057258/MG - Tema 533).

Dessa forma, o Tribunal afirmou sua função de guardião ao declarar que a legislação, no modo como operava, não entregava a tutela necessária à dignidade da pessoa humana e à própria higidez do regime democrático. A reinterpretação do artigo 19, portanto, não visa anular a liberdade de iniciativa, mas calibrá-la conforme o dever estatal de garantir que os direitos da personalidade não permaneçam desamparados no "fórum público" das redes sociais (RE 1057258/MG - Tema 533).

2.3 A NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DO MCI

A reconstrução dogmática promovida pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 não institui, em termos gerais, um regime de responsabilidade objetiva das plataformas digitais. Ao contrário, a própria tese fixada afasta expressamente essa leitura, ao consignar, em seu item 12, que “não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada”.

O que se verifica, na realidade, é um refinamento das condições de imputação de responsabilidade civil, com a calibragem do regime jurídico conforme a natureza do ilícito, a forma de circulação do conteúdo e o grau de risco social envolvido em sua difusão. Em vez de uma solução uniforme e indiferenciada, o Tribunal delineia um modelo mais complexo, em

⁹ Proibições de interferência, em tradução livre.

¹⁰ Requisitos de proteção, em tradução livre.

que a intensidade do dever empresarial se altera de acordo com a gravidade da situação concreta. (RE 1057258/MG - Tema 533).

Nesse novo desenho, um dos pontos de maior relevo está na admissão da presunção de responsabilidade, ou, mais precisamente, da presunção relativa de culpa em hipóteses específicas.

O STF estabeleceu que, quando se tratar de conteúdos ilícitos vinculados a anúncios e impulsionamentos pagos, ou ainda disseminados por redes artificiais, como robôs e chatbots, o conhecimento da plataforma quanto à ilicitude pode ser presumido.

Isso significa que, nessas situações, a responsabilização poderá ocorrer mesmo sem notificação prévia, deslocando-se para o provedor o ônus de demonstrar que agiu de forma diligente e em prazo razoável para cessar a circulação do conteúdo.

A lógica subjacente a esse tratamento mais rigoroso é clara. Se a plataforma extrai vantagem econômica direta da amplificação da mensagem, não parece juridicamente aceitável que permaneça em posição de neutralidade diante dos efeitos lesivos decorrentes dessa própria potencialização. O proveito econômico, nessa perspectiva, reforça o dever de cuidado.

A inflexão mais significativa, porém, está na imposição de um dever de cuidado reforçado em relação a um conjunto taxativo de ilícitos de extrema gravidade. Nesses casos, o Supremo abandona a lógica estritamente reativa, fundada apenas em provocação externa, e passa a exigir uma postura de gestão ativa de risco por parte das plataformas. O rol definido pela Corte envolve (p. 141, Tema 987):

[...] Atos antidemocráticos: condutas que visem a abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou golpe de Estado (Arts. 286, parágrafo único, e 359-L a 359-R do Código Penal);

Terrorismo: crimes tipificados pela Lei nº 13.260/2016;

Atentados contra a vida e integridade física: crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Art. 122 do CP);

Discurso de ódio e discriminação: incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero, incluindo condutas homofóbicas e transfóbicas (Lei nº 7.716/1989);

Crimes contra a mulher: crimes praticados em razão da condição do sexo feminino, incluindo conteúdos que propagam ódio às mulheres;

Proteção de vulneráveis: crimes sexuais, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes (ECA e Código Penal);

Tráfico de pessoas: conforme o Art. 149-A do Código Penal. [...]

Trata-se, portanto, de um núcleo material de excepcional periculosidade, em que a circulação do conteúdo não representa mero dissenso discursivo, mas ameaça concreta a bens jurídicos fundamentais e à própria ordem constitucional (Tema 533).

Ainda assim, o Tribunal não adota uma lógica de responsabilização automática fundada na simples existência de material ilícito na plataforma. Para evitar que o dever de

cuidado se converta em exigência inviável de monitoramento universal, com custos excessivos e evidente risco de censura, o STF condiciona a responsabilização à demonstração de falha sistêmica.

A tese deixa claro que essa falha se configura quando o provedor não implementa medidas preventivas adequadas, consideradas as possibilidades concretas oferecidas pelo estado da técnica. Esse ponto é decisivo porque impede que episódios isolados, atomizados ou residuais sejam suficientes, por si sós, para caracterizar responsabilidade civil.

Preserva-se, assim, uma margem de erro compatível com a escala massiva das interações digitais, sem que isso signifique tolerância com estruturas empresariais reiteradamente omissas ou tecnologicamente deficientes na contenção de ilícitos graves.

Por outro lado, o Supremo também procurou resguardar um espaço mínimo de proteção à liberdade de expressão, sobretudo nas hipóteses em que a ilicitude não se apresenta de forma inequívoca.

Nas chamadas zonas cinzentas, em que há dúvida razoável sobre a configuração do ilícito, especialmente em conflitos entre particulares envolvendo crimes contra a honra, como calúnia, injúria e difamação, permanece aplicável o regime do artigo 19 do Marco Civil da Internet, com a exigência de ordem judicial prévia para a remoção do conteúdo.

A manutenção dessa reserva jurisdicional revela uma preocupação importante com os riscos de supressão indevida de falas legítimas. Ao impedir que as plataformas assumam, por temor de sanções, a posição de julgadoras privadas do debate público, a Corte busca conter o *chilling effect* e preservar o dissenso, a crítica e até mesmo manifestações satíricas que, embora incômodas, integram o espaço constitucionalmente protegido da liberdade de expressão. (RE 1057258/MG – Tema 533).

Desse modo, a construção firmada pelo STF não elimina a tensão entre liberdade e responsabilização, mas procura administrá-la a partir de critérios diferenciados.

O resultado é um arranjo normativo que combina maior rigor diante de conteúdos manifestamente ilícitos e socialmente devastadores com cautela institucional nas hipóteses em que a intervenção precipitada pode comprometer o pluralismo, a crítica e a circulação legítima de ideias.

O equilíbrio alcançado é, sem dúvida, delicado, mas corresponde justamente à dificuldade de regular um ambiente comunicacional marcado, ao mesmo tempo, pela velocidade do dano, pela escala da circulação e pela centralidade da liberdade de expressão para a democracia constitucional.

O arranjo normativo construído pelo STF, contudo, não pretende ser definitivo. Ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, a Corte foi explícita ao reconhecer

que a solução estrutural para a complexidade do ambiente digital deve emanar do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a decisão não encerra o debate sobre a governança das plataformas, mas inaugura um estado provisório em que as diretrizes judiciais suprem a omissão legislativa enquanto o Congresso Nacional não disciplina a matéria de forma orgânica e democrática.

É nesse cenário de apelo ao legislador que se abrem as perspectivas e os desafios examinados na seção seguinte.

3 PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA O FUTURO

A decisão proferida pelo STF nos Temas 533 e 987 não encerrou o debate sobre a governança das plataformas digitais. Ao contrário, inaugurou uma fase de "autorregulação regulada" que demanda resposta urgente do Poder Legislativo.

Ao declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do MCI, a Corte Superior reconheceu que o modelo anterior gerava um déficit de proteção aos direitos fundamentais, mas foi explícita ao ressaltar que a solução definitiva para a complexidade técnica do ambiente virtual deve emanar do Congresso Nacional. A tese vinculante fixada é, portanto, uma ponte sobre um vazio normativo que somente a lei pode preencher com legitimidade democrática plena.

3.1 PROPOSTAS EM TRAMITAÇÃO E O CENÁRIO DE INÉRCIA

O STF, ao fixar sua tese, foi categórico ao realizar um apelo ao legislador, instando o Congresso Nacional a editar normas que sanem as deficiências do regime atual quanto à proteção de direitos e valores democráticos

Esse apelo fundamenta-se na constatação de que a realidade tecnológica superou a neutralidade passiva idealizada em 2014, resultando em um processo de "inconstitucionalização" superveniente do artigo 19 do MCI.

Atualmente, o cenário legislativo é marcado por propostas que buscam preencher essa lacuna, embora enfrentem resistências políticas. O Projeto de Lei nº 2630/2020, por exemplo, conhecido como "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet", que visa estabelecer mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e mensageria, combatendo o comportamento inautêntico e as redes de distribuição artificial de conteúdo, encontra-se pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados.

Sua estrutura, muito embora dialogue com a tese do STF, ao impor deveres de cuidado e relatórios de transparência, buscando um equilíbrio que não resulte em censura prévia, encontra-se pronta para ser pautada no plenário, mas sem nenhuma movimentação relevante desde a fixação das teses.

Paralelamente, o Projeto de Lei nº 1329/2024 e seu substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação focam especificamente no aprimoramento do artigo 19 do MCI. A proposta exige que ordens judiciais de indisponibilização de conteúdo sejam obrigatoriamente motivadas e públicas, sob pena de nulidade, e veda que o magistrado oriente a plataforma a assumir a responsabilidade pela remoção como se fosse violação de termos de uso próprios.

A situação atual do PL 1329/2024 não é muito diferente do PL 2630/2020, pois está aguardando deliberação de recurso na Mesa Diretora, evidenciando a morosidade do processo legislativo diante de um tema que o STF já classificou como de urgência constitucional.

3.2. ZONA CINZENTA DO JULGADO E MONITORAMENTO

Um dos maiores desafios identificados para o futuro reside na aplicação prática do conceito de "medidas adequadas conforme o estado da técnica", termo utilizado pelo STF para aferir a responsabilidade das plataformas (Tema 533, p. 8)

[...] 26. surge para as empresas provedoras de aplicações o dever de monitoramento ativo, que as conduza a empregar as medidas adequadas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. [...]

Essa diretriz cria uma zona de incerteza, pois a tecnologia de moderação algorítmica está em constante mutação, dificultando uma fiscalização estatal que não seja obsoleta no momento de sua aplicação.

Nesta senda, a definição de critérios técnicos e a repartição de competências entre o Tribunal e o Legislador envolvem o que a doutrina constitucional denomina "juízo de prognóstico". Segundo Gilmar Mendes (2012), cabe primordialmente ao legislador a prerrogativa de avaliar quais caminhos e instrumentos são adequados para atingir os objetivos de proteção, dispondo de uma "margem de ação" para decidir sobre as medidas eficazes para a tutela dos bens jurídicos fundamentais.

Ao Judiciário, nessa perspectiva, compete o controle da razoabilidade dessa escolha, intervindo apenas quando a proteção se mostrar manifestamente insuficiente ou deficiente

No ambiente digital, a dúvida razoável sobre a ilicitude de um conteúdo deve, em princípio, favorecer a liberdade de expressão, sob pena de incentivar as plataformas a removerem preventivamente discursos legítimos para evitar punições por "falha sistêmica".

A moderação justa exige que o dever de cuidado não se converta em um monitoramento geral e irrestrito, o que poderia violar a proteção de dados e a privacidade. Nesta senda, o STF estabeleceu que a falha sistêmica deve ser entendida como uma omissão estrutural na prevenção de crimes graves, e não como um erro pontual na remoção de um post isolado (Min. Barroso, p. 25, 2025):

[...] Todos desejamos - e está explicitamente no voto do Ministro Toffoli e fazemos um apelo ao legislador para que regulamente as hipóteses em que a proteção de valores constitucionais relevantes deva ser feita de ofício, em alguns casos, ou mediante mera notificação privada, em outros casos. Em outros, ainda, acho que mediante notificação judicial. Acho que isto que precisamos que o legislador faça: eleja os bens jurídicos específicos que queremos tutelar e o tipo de comportamento que se exigirá das plataformas relativamente a cada uma das situações. Na linha do que fez o Ministro Toffoli, apelo ao legislador para que proveja a situação, disciplinando e criando órgão próprio que terá o papel de monitoramento e eventual sancionamento dos comportamentos indevidos. Todos esperamos oportunamente. Respeitamos o Congresso Nacional e as dificuldades de consenso na matéria, mas só estamos atuando porque ainda não há lei. Precisamos criar um regime jurídico para o tema. [...]

Todavia, essa indefinição sobre o que constitui uma "medida adequada" projeta o risco de um *chilling effect* reverso, onde diante do temor de punições econômicas por falhas sistêmicas, as plataformas podem adotar uma postura de censura privada por precaução, removendo preventivamente críticas legítimas, sátiras ou discursos dissidentes que habitem zonas de dúvida.

A ausência de um órgão regulador autônomo no Brasil agrava esse cenário, transferindo para o Poder Judiciário a tarefa de atuar como "perito de última instância" em questões de alta complexidade tecnológica. Embora o Ministro Barroso tenha sugerido a utilização transitória de relatórios de transparência baseados no modelo europeu (*Digital Services Act*)¹¹, a falta de uma autoridade independente para validar o "estado da técnica" mantém a segurança jurídica sob condição suspensiva.

Esse "vazio regulatório" confirma que o apelo ao legislador feito pela Corte não é apenas uma formalidade, mas uma necessidade funcional para evitar a "judicialização da técnica". Enquanto projetos como o PL 2630/2020 e o PL 1329/2024 permanecerem em estado de inércia legislativa, a eficácia da proteção aos direitos fundamentais no ambiente digital ficará refém da capacidade técnica individual de cada plataforma e de interpretações judiciais casuísticas, perpetuando a tensão entre a segurança da rede e a liberdade de quem nela se expressa.

CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, torna-se possível afirmar que a liberdade de expressão, no ambiente digital, já não pode ser pensada a partir de categorias formuladas para um espaço comunicacional muito menos veloz, menos opaco e incomparavelmente menos concentrado.

O que está em discussão, hoje, não é apenas a permanência de uma garantia clássica do constitucionalismo democrático, mas a forma pela qual essa liberdade passa a conviver

¹¹ Lei dos Serviços Digitais, em tradução livre.

com estruturas privadas que organizam, impulsionam, monetizam e potencializam a circulação do discurso público. Nesse contexto, a leitura meramente formal do art. 19 do Marco Civil da Internet revelou-se insuficiente para responder ao novo padrão de lesividade produzido pelas redes sociais, sobretudo quando a velocidade da propagação do dano supera, de modo evidente, o tempo de reação do sistema judicial.

Foi justamente nesse ponto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 533 e 987, promoveu uma inflexão de grande significado constitucional. A Corte reconheceu que o regime anterior, embora concebido sob a justificativa legítima de impedir a censura privada e proteger o livre debate, passou a operar, na prática, como mecanismo de tutela insuficiente diante de ofensas graves à dignidade, à honra, à imagem e até mesmo à própria ordem democrática.

Sob a perspectiva da teoria de Ronald Dworkin, essa atuação da Corte pode ser compreendida como a busca pelo direito como integridade. Ao promover essa reinterpretação, o STF atuou como o autor de um novo capítulo de um "romance em cadeia", interpretando a história institucional e legislativa brasileira para garantir que o sistema de justiça não se tornasse inoperante ou incoerente diante da vulnerabilidade digital.

O Tribunal não inventou um novo direito, mas buscou a melhor luz moral para os princípios já existentes, assegurando que a comunidade personificada tratasse os direitos da personalidade com a mesma consideração e respeito dedicados à liberdade de expressão

O que se viu, portanto, não foi a simples substituição da liberdade pela responsabilização, mas a tentativa de reordenar essa relação a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e do dever estatal de proteção eficiente. O STF percebeu que a neutralidade normativa idealizada em 2014, já não correspondia à realidade tecnológica, econômica e política das plataformas digitais.

Isso não significa, contudo, que a Corte tenha instaurado um regime indiscriminado de responsabilização das plataformas. Ao contrário, um dos aspectos mais relevantes da reconstrução jurisprudencial examinada neste trabalho é justamente o fato de que o Supremo afastou expressamente a responsabilidade objetiva geral, optando por um modelo de imputação mais complexo, graduado e sensível à gravidade do ilícito, ao modo de circulação do conteúdo e ao nível de risco social envolvido.

A solução construída pela Corte, todavia, evitou o extremo da responsabilidade objetiva geral, optando por um modelo de imputação subjetiva mais complexo, graduado e sensível à gravidade do ilícito. O estabelecimento de um dever de cuidado proativo para um rol taxativo de crimes graves e a exigência de combate a falhas sistêmicas representam a

transição de um Estado puramente reativo para um Estado que impõe obrigações de segurança no ecossistema digital.

Ainda assim, como assevera Gilmar Ferreira Mendes, a "proibição de insuficiência" impõe que o Estado não apenas se abstenha de violar direitos, mas garanta uma proteção eficiente por meio de normas detalhadas que definam tipos e extensões de tutela. Por essa razão, o arranjo produzido pelo STF possui natureza nitidamente provisória. A Corte funcionou como instância de contenção do déficit de proteção, mas deixou claro que a resposta estrutural e definitiva deve emanar do Poder Legislativo.

O problema permanece aberto, e talvez essa seja uma das conclusões mais honestas do trabalho. Também por isso, o estudo permite concluir que o verdadeiro desafio do constitucionalismo digital brasileiro não está em escolher entre liberdade e regulação, como se fossem termos inconciliáveis, mas em construir um regime jurídico capaz de impedir que uma seja destruída em nome da outra.

Em perspectiva final, a releitura do art. 19 do Marco Civil da Internet demonstra que o verdadeiro desafio do constitucionalismo digital brasileiro não reside na escolha excludente entre liberdade e regulação, mas na construção de um regime jurídico capaz de impedir que uma seja destruída em nome da outra.

O equilíbrio alcançado pelo STF é o ponto de partida para que o Congresso Nacional retome sua prerrogativa normativa e transforme esse "capítulo judicial" em um arcabouço estável, legítimo e condizente com a complexidade do ambiente digital contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2630**, de 6 de maio de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 1329**, de 2024. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428122>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 26/06/2025. Tema nº 987 da Repercussão Geral. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 26/06/2025. Tema nº 533 da Repercussão Geral. Disponível em: www.portal.stf.jus.br. Acesso em: 23 fev. 2026.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a Leitura Moral da Constituição Norte-Americana**, São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 319).

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação**. Juíz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

<https://www.conjur.com.br/2023-dez-16/ronald-dworkin-e-como-direito-arte-e-literatura-se-relacionam/#:~:text=O%20romance%20em%20cadeia%20de%20Dworkin%20refere%2Dse,u ma%20continuidade%20de%20coer%C3%AAncia%20no%20sistema%20jur%C3%ADdico>. Acesso em 28 de abr. de 2026.

<https://www.nic.br/noticia/na-midia/lei-azeredo-recebe-criticas-em-audiencia-na-camara/> Acesso em 28 de abr. de 2026.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-leis-n-12735-2012-e-12737-2012-e-os-crimes-digitais-acertos-e-equivocos-legislativos/201526971> Acesso em 28 de abr. de 2026.

<https://irisbh.com.br/ameacas-opacas-a-liberdade-de-expressao-online-chilling-effect-e-shadowban/> Acesso em 28 de abr. de 2026.

<https://www.conjur.com.br/2024-out-23/categoria-efeito-resfriador-na-protecao-dos-direitos-fundamentais/> Acesso em 28 de abr. de 2026.